SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632911 - AL (2024/0159565-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523 OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA. VERÃO (JANEIRO DE 1989). POUPANÇA. DEMANDA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O depositário judicial, auxiliar do juízo, não pode ser responsabilizado nos autos da execução, devendo ser comprovada a sua conduta em ação própria para esse fim. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47131593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/04/2025 16:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: 283aa09f-d794-4823-92d6-f0d96dab97e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632911 - AL (2024/0159565-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523 OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS GOVERNAMENTAIS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICO-MONETÁRIA. VERÃO (JANEIRO DE 1989). POUPANÇA. DEMANDA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O depositário judicial, auxiliar do juízo, não pode ser responsabilizado nos autos da execução, devendo ser comprovada a sua conduta em ação própria para esse fim. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela credora (pessoa jurídica sem fins lucrativos), que busca a reforma da decisão cujo dispositivo deu provimento ao recurso especial da devedora (instituição financeira) para afastar multas que haviam sido impostas pela justiça estadual.

No agravo interno, afirma-se que, no caso dos autos, a executada e o depositário judicial são a mesma pessoa jurídica, a qual utiliza suas prerrogativas para obstar o cumprimento de alvarás de levantamento de quantias.

Explica-se que a executada, ao se recusar a liberar as quantias no prazo de até 48 horas após haver recebido os alvarás, descumpriu ordem judicial e, ao mesmo tempo, deixou de observar convênio celebrado com o Tribunal de origem.

Alega-se que a executada utiliza-se do fato de custodiar os depósitos judiciais para, nos processos em que aparece na condição de devedora, embaraçar as liberações determinadas em alvarás judiciais, procedimento esse que ela não adota em outros processos.

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

Pugna-se pela conversão do julgamento em diligência, com intimação da executada para juntar aos autos as peças do processo administrativo referente ao pagamento dos alvarás.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão das matérias suscitadas no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que elas estão inseridas.

Na origem, em execução de título judicial definitivo (que condenou a instituição financeira a pagar diferenças de rendimentos incidentes sobre quantia mantida em conta de poupança, originadas de índices inflacionários expurgados em virtude da implementação do plano Verão, de janeiro de 1989), o juízo determinou à executada cumprir alvará, em até 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), e aplicou-lhe multa por atentado à dignidade da justiça (inobservância do dever de cumprir decisão judicial).

Contra essa deliberação a devedora interpôs agravo de instrumento, sobrevindo acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TITULARES DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMBATE À DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSTURA CONTUMAZ DO RECORRENTE DE SE NEGAR A CUMPRIR DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805816-30.2022.8.02.0000. COMPORTAMENTO QUE ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 77, DO CPC. MULTA COMINATÓRIA. MEIO ADEQUADO PARA VIABILIZAR O PAGAMENTO DOS ALVARÁS. ART. 139, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, a devedora interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou:

a) o artigo 77 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015) porque, ao aplicar, à devedora, sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, confundiu a atuação da instituição financeira, enquanto parte (executada) no processo (execução), com a atuação da mesma instituição como auxiliar do Juízo, exercendo múnus público, ou seja, a função (encargo) de depositária da quantia garantidora da execução; e desconsiderou que a executada, em sua atuação no presente processo, não ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial (pagamento de quantia prevista em alvará);

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

b) o artigo 537 do CPC/2015 porque, em virtude do descumprimento da determinação judicial (liberar montante indicado em alvará), conduta praticada pelo auxiliar do juízo (depositário judicial), não pela devedora, impôs a esta, além da sanção referida, multa cominatória de valor vultoso (R$ 1.000,00 - mil reais, por dia de atraso);

c) o artigo 509 do CPC/2015 porque desconsiderou a necessidade de liquidação do título exequendo.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial, daí decorrendo a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, o qual, uma vez conhecido, resultou no provimento do recurso especial, motivo da interposição do presente agravo interno.

A pretensão de retratação veiculada no agravo interno não merece acolhimento.

Assinalei na decisão agravada que o depositário não pode ser responsabilizado nos autos da execução, devendo ser comprovada a sua conduta em ação própria para esse fim. Nessa linha:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS DIANTE DA RECUSA DE DEVOLUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 996 DO CPC/2015.
> I - Na origem ,trata-se agravo de instrumento em execução fiscal em que a entidade depositante do numerário discute sua legitimidade para interpor o recurso contra decisão que determinou a devolução do numerário depositado em garantia da execução fiscal, transitada em julgado, em favor do executado. No Tribunal a quo, não se conheceu do agravo de instrumento com fundamento na ilegitimidade da parte recorrente. Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade.
> II - O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade da entidade depositária para recorrer da decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio do valor depositado via Bacen Jud, diante da recusa de devolução.
> III - A instituição financeira, como depositária, exerce um múnus público de auxiliar do juízo, e suas ações devem atender os estritos comandos judiciais. O Juiz, por sua vez, como comandante do processo, deve zelar pelo seu bom andamento até solução efetiva e integral da lide, supervisionando todos os atos processuais (REsp n. 1.335.396/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).
> IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depositário não pode ser responsabilizado nos autos da execução fiscal, devendo ser comprovada a sua conduta em ação própria para esse fim. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2017; REsp n. 1.581.272/SP, relator Minisro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016 e REsp n. 1.421.220/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/9/2014.
> V - Embora a atuação do Banco do Brasil, como depositária nos autos de execução fiscal, seja de auxiliar do juízo, a determinação de bloqueio via Bacen Jud conferiu-lhe a condição de prejudicado, o que assegura a sua legitimidade para a discussão da decisão, nos termos do art. 996 do CPC

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

/2015: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."
VI - Correta a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso especial, afastando a ilegitimidade do Banco do Brasil e determinando o prosseguimento pelo Tribunal a quo da análise do agravo de instrumento.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.755.932/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD. Precedentes: REsp 1581272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.615.370/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD.
4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp n. 1.581.272/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 25/5/2016.)

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE NOMEADO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, INCISO III, DO CTN.
> 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
> 3. O descumprimento do encargo legal de depositário fiel não conduz ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, pois nos termos do art. 135, inciso III, do CPC, a pratica de ato ilícito deve estar diretamente relacionada com a administração da empresa, o que não ocorre no presente caso, já que o descumprimento do dever legal de depositário expressa o descumprimento de uma ordem legal relativa a sua relação com o Estado-juiz, não estando diretamente relacionado com a administração da empresa executada.
> Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
> (REsp n. 1.421.220/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/9/2014.)

Transpondo a orientação vazada nesses precedentes para o caso concreto, afastei as multas impostas pela justiça estadual à executada, pois esta, enquanto parte do processo executivo, não praticou ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção, sendo certo que a atuação da executada não pode ser confundida com a do depositário judicial.

A atuação do Banco do Brasil S/A, como instituição financeira depositária nos autos de execução, ou seja, exercendo atividade auxiliar do juízo, não se confunde com a sua atuação enquanto parte (devedora) da mesma execução, o que afasta a possibilidade de essa parte (devedora) ser penalizada, na própria execução, por conduta da depositária.

Logo, o fato de a depositária descumprir ordem emanada do juízo da execução não pode ter como consequência a imposição de penalidade à executada, ainda que sejam, uma e outra, a mesma pessoa jurídica. Inequivocamente, no presente caso a executada não descumpriu ordem judicial, de modo que não pode ser penalizada.

O equívoco cometido pela justiça estadual foi gerado pelo fato de a mesma pessoa jurídica reunir, no processo executivo, as qualidades de executada e de depositária judicial da penhora realizada. Esclarecendo: a causa para a imposição de penalidades à executada foi exclusivamente o descumprimento do encargo assumido na condição de depositária.

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

Nesse quadro, entendo incorreto impor à executada sanções decorrentes de conduta por ela não praticada. É preciso ter em mente a diferença entre parte processual e depositário judicial.

A compreensão manifestada na decisão agravada está apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ST), acima demonstrada.

Por fim, observo que a resposta (contrarrazões) ao recurso especial não apontou a necessidade de conversão do julgamento em diligência destinada a forçar a executada a apresentar as peças do processo administrativo de cumprimento dos alvarás. Essa necessidade, apresentada no presente agravo interno (e nos embargos que o antecederam), poderia ter sido colocada já naquela resposta, o que não ocorreu. Nesse quadro, tem-se evidenciada inovação argumentativa, incompatível com a disciplina do agravo interno (como também dos embargos). Por conta disso, não se pode conhecer da matéria. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRAZO E NÃO DE INTERRUPÇÃO. INOVAÇÃO NÃO ADMITIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Ofende os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.
> 2. Não se admite a adição, em sede de embargos de declaração ou agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmi ssível inovação.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.931.015/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ademais, não reconheço a necessidade de tal diligência para o julgamento do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46760186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2025 20:09:53
Código de Controle do Documento: 9a52ae47-8b9d-4648-9dd8-0d8ee8bed3e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.632.911 / AL

Número Registro: 2024/0159565-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07270792020168020001 08074384720228020000 19980110167989 72707920201680200 01 80743847202280200 00

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
	LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
	OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM

Documento eletrônico VDA47113275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: de65a9a2-f85a-4cc7-b77f-8c39fd5da1a0

CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: de65a9a2-f85a-4cc7-b77f-8c39fd5da1a0